***LEI Nº 4047, DE 01 DE ABRIL DE 2008.***

Dispõe sobre fixação de padrão de vencimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica fixado os vencimentos dos ocupantes dos cargos abaixo especificados:

I – Pintor, com vencimento fixado em R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais);

II – Pintor Letrista, com vencimento fixado em R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais);

III – Agente Administrativo, com vencimento fixado em R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais);

IV – Eletricista, com vencimento fixado em R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais);

V – Coveiro, com vencimento fixado em R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

VI – Fiscal de Obras, com vencimento fixado em R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais);

VII – Fiscal de Meio Ambiente e Limpeza, com vencimento fixado em R$ 502,23 (quinhentos e dois reais e vinte e três centavos);

VIII – Bombeiro Hidráulico, com vencimento fixado em R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais);

IX – Agente Contábil, com vencimento fixado em R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais);

X – Agente de Cadastro Imobiliário, com vencimento fixado em R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais);

XI – Agente de Criação de Artes Gráficas, com vencimento fixado em R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais);

XII – Agente de Informática, com vencimento fixado em R$ 690,00 (seiscentos e noventa reais);

XIII – Carpinteiro, com vencimento fixado em R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais);

XIV – Serralheiro, com vencimento fixado em R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais).

**Parágrafo único:** Os vencimentos fixados para cada cargo terão seus respectivos pisos salariais, ficando resguardada a irredutibilidade de vencimento.

**Art. 2º** Para fins desta Lei são considerados ocupantes do cargo:

**§ 1º** De Pintor os servidores/empregados públicos ocupantes dos cargos de:

I - Pintor; e

II - Pintor V.

**§ 2º** De Pintor Letrista os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de Pintor Letrista.

**§ 3º** De Agente Administrativo os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de:

I – Agente Administrativo;

II - Auxiliar Administrativo;

III - Auxiliar de Escritório I;

IV - Auxiliar Administrativo II;

V - Auxiliar Administrativo VIII;

VI - Escriturário I;

VII - Escriturário V;

VIII - Técnico Administrativo I;

IX – Técnico Administrativo III;

X – Técnico Administrativo IV;

XI – Técnico Administrativo V;

XII – Tesoureiro IV;

**§ 4º** De Eletricista os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de:

I – Eletricista;

II – Eletricista III;

III – Eletricista V.

**§ 5º** De Coveiro os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de Coveiro.

**§ 6º** De Fiscal de Obras os servidores/empregados públicos ocupantes dos cargos de:

I – Fiscal de Obras;

II – Fiscal de Obras I;

III – Fiscal de Obras III;

IV – Fiscal de Obras V.

**§ 7º** De Fiscal de Meio Ambiente e Limpeza os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Meio Ambiente e Limpeza.

**§ 8º** De Bombeiro Hidráulico os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de Bombeiro Hidráulico.

**§ 9º** De Agente Contábil os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de Agente Contábil.

**§ 10.** De Agente de Cadastro Imobiliário os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de Agente de Cadastro Imobiliário.

**§ 11.** De Agente de Criação de Artes Gráficas os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de Agente de Criação de Artes Gráficas.

**§ 12.** De Agente de Informática os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de Agente de Informática.

**§ 13.** De Carpinteiro os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de:

I – Carpinteiro;

II – Carpinteiro III;

III – Carpinteiro IV;

IV – Carpinteiro V.

V – Carpinteiro VII.

**§ 14.** De Serralheiro os servidores/empregados públicos ocupantes do cargo de:

I – Serralheiro;

II – Serralheiro I;

**Art. 3º** O cargo descrito no inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei será redenominado como Pintor.

**Art. 4º** Os cargos descritos nos incisos II a XII do § 3º do art. 2º desta Lei serão redenominados como Agente Administrativo.

**Art. 5º** Os cargos descritos nos incisos II e III do § 4º do art. 2º desta Lei serão redenominados como Eletricista.

**Art. 6º** Os cargos descritos nos incisos II a IV do § 6º do art. 2º desta Lei serão redenominados como Fiscal de Obras.

**Art. 7º** Os cargos descritos nos incisos II a V do § 13 do art. 2º desta Lei serão redenominados como Carpinteiro.

**Art. 8º** O cargo de Auxiliar de Serviço de Creche será redenominado como Assistente de Educação Infantil.

**Art. 9º** O disposto nesta Lei não se aplica aos Servidores nomeados para exercer cargos em comissão, enquanto permanecerem nesta situação, e aos que não sejam ocupantes dos cargos especificados nesta Lei.

**Art. 10.** Os cargos com vencimento superior ao fixado por esta Lei não serão redenominados, não terão seu vencimento alterado e permanecerão no quadro em fase de extinção até a vacância dos respectivos cargos.

**Art. 11.** Será resguardado, aos ocupantes de cargos que se enquadrarem nesta Lei, a carga horária de trabalho e o grau de escolaridade previstos no edital do respectivo concurso.

**Parágrafo único:** Os cargos com carga horária inferior a quarenta horas semanais permanecerão no quadro em fase de extinção até sua vacância.

**Art. 12.** Os índices de recomposição geral anual e de recomposição dos vencimentos a serem aprovados para o ano de 2008 incidirão sobre os vencimentos fixados nesta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 01 de abril de 2008.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ JAMIR CHAVES***

Secretário de Governo